

13/02/2001

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.631-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
PACIENTE: LORENO DA SILVA REIS
IMPETRANTE: LORENO DA SILVA REIS
ADVOGADO: LUIS FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
COATOR: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: "Habeas corpus".

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, nos HC 76.347, 79.238, 79.748 e 80.287) de que ela não conhece de "habeas corpus" contra decisão de relator (ou de quem lhe faz as vezes) que, em outro "habeas corpus", ainda em curso em Tribunal Superior, neste haja indeferido pedido de medida liminar, pela circunstância de que a antecipação pretendida ofende princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.

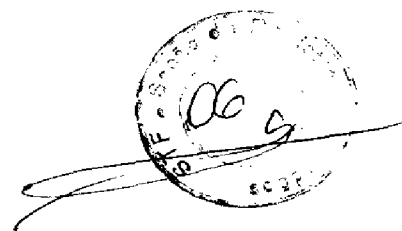
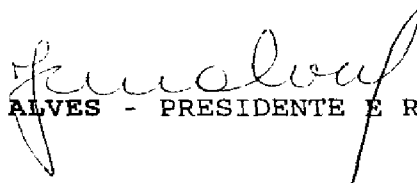
"Habeas corpus" não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de habeas corpus.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



13/02/2001

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.631-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
PACIENTE: LORENO DA SILVA REIS
IMPETRANTE: LORENO DA SILVA REIS
ADVOGADO: LUIS FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
COATOR: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Loreno da Silva Reis, por seu advogado, impetra "habeas corpus" contra o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, alegando que S. Exa., nos autos do "habeas corpus" 15.564, impetrado perante esse Tribunal, "deixou de apreciar os fundamentos da impetração urgente, remetendo sua solução para após o recesso da Alta Corte". Pede, afinal, que se defira liminarmente e independentemente de informações a sustação da eficácia do decreto de prisão preventiva mantido pela decisão atacada, ou que se arbitre fiança, ou que se lhe defira prisão especial na residência na sede do distrito da culpa.

O Exmo. Sr. Presidente desta Corte indeferiu a liminar em despacho do teor seguinte:

"Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por LORENO DA SILVA REIS em seu favor, em que aponta como coator o Presidente do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, que denegou a liminar nos autos do H.C. 15.564.

Decido.

Nos termos da decisão que proferi ao despachar o H.C. 80.288 (M1) - RJ (Caso Cacciola - Pedido de Reconsideração), indefiro a liminar.

Requistem-se informações.

Publique-se." (fls. 367)

Foram prestadas informações com o encaminhamento da decisão indeferitória de "habeas corpus" prolatada pela ilustre Presidência do S.T.J.:

"Cuida-se de pedido de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Loreno da Silva Reis.

Em favor do Paciente foram impetrados três **habeas corpus**, os quais foram indeferidos. O primeiro, pedindo a revogação do decreto de prisão preventiva; o segundo, o trancamento da ação penal; e o terceiro, mais uma vez, a revogação da preventiva ou a concessão do benefício de prisão domiciliar.

Alega o Impetrante que não há justa causa para a ação penal e que não haveria necessidade do recolhimento do Paciente, visto que, de todos os fatos a ele imputados, apenas um exigiria a apuração de provas.

Ademais, assevera que o Paciente tem direito a prisão especial pela sua condição de vereador e, não existindo local adequado na Comarca, deveria permanecer em prisão domiciliar.

Por fim, afirma que a instrução está encerrada, não havendo mais possibilidade da ordem pública vir a ser prejudicada e que o Paciente corre o risco de perder seu mandato na Câmara de Vereadores.

Requer, liminarmente, a sustação da eficácia do decreto de prisão preventiva ou a concessão de prisão especial em sua residência, na sede do Juízo, permitindo-lhe comparecer às sessões da Câmara Municipal. Ao final, requer o trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva, a concessão de fiança ou a consolidação do direito à prisão especial na sua residência na sede do

Juízo, permitindo-lhe comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Relatei. Passo a decidir.

O Tribunal de Justiça de origem assim se pronunciou a respeito do decreto de prisão preventiva:

"Não há qualquer constrangimento ilegal, posto que os pacientes estão presos em razão de prisão preventiva, cujo decreto está muito bem fundamentado, presentes os requisitos legais, havendo indícios suficientes da autoria e prova segura da materialidade."

Não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade na decisão impugnada, ainda mais que o Paciente, sob o pálio da liminar deferida e, posteriormente, cassada, nos autos do **habeas corpus** nº 70001525583, evadiu-se do Distrito da culpa. Dessa forma, contrariou a autoridade do Judiciário local, desestabilizando, por conseguinte, a paz social.

Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público.

Conclusos ao Relator após o término das férias. Intimem-se." (fls. 374/375).

A fls. 381, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Edson Oliveira de Almeida:

"1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe **habeas corpus** contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, também em **habeas corpus**, profere despacho denegatório da liminar."

É o relatório.



1121

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República. Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, nos HC 76.347, 79.238, 79.748 e 80.287) de que ela não conhece de "habeas corpus" contra decisão de relator (ou de quem lhe faz as vezes) que, em outro "habeas corpus", ainda em curso em Tribunal Superior, neste haja indeferido pedido de medida liminar, pela circunstância de que a antecipação pretendida ofende princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.

2. Em face do exposto, não conheço do presente "habeas corpus".



/mal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.631-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**

PACTE. : LORENO DA SILVA REIS

IMPTE. : LORENO DA SILVA REIS


ADV. : LUIS FRANCISCO CORRÊA BARBOSA

COATOR : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª. Turma, 13.02.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson de Oliveira Almeida.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador